



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.519, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E  
FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA  
FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL NO ÂMBITO  
DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, órgão da justiça comum e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

§ 1º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

§ 2º O acesso ao Juizado Especial da Fazenda Pública independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

**Art. 2º** Compete ao Juizado Especial da Fazenda Pública processar, conciliar, julgar e executar causas cíveis de interesse do Estado e dos Municípios, das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, respeitadas as exceções proibitivas e o limite estabelecido pelos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.153/2009.

**Art. 3º** No foro onde estiver instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

**Art. 4º** O Juizado Especial da Fazenda Pública é órgãos da justiça comum do Estado e integrante do Sistema dos Juizados Especiais, presidido por juiz de direito e dotado de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009.

§ 1º Nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, cabendo ao Tribunal, motivadamente, designar a Vara junto a qual funcionará.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º Os serviços de cartório e as conciliações pré-processuais poderão ser prestadas, e as audiências realizadas, em bairros ou cidades pertencentes à comarca, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

§ 3º O Tribunal de Justiça poderá instalar juizado itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional ou pré-processual, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos ou comunitários.

§ 4º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão às regras daquela lei.

**CAPÍTULO I**  
**DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 5º** Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas em lei.

§ 1º A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou por advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

§ 2º O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar, por escrito, para a audiência cível de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

**Art. 6º** O empresário individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser representadas por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para conciliar ou transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

**Art. 7º** Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de carta precatória mesmo entre Comarcas da mesma unidade da federação que não sejam contíguas, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**CAPÍTULO II**  
**DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR**

**Art. 8º** São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o estabelecido na lei estadual e nas leis municipais.

§ 1º As obrigações de pequeno valor terão como limite mínimo o maior valor de benefício do regime geral da previdência social, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Até que se dê a publicação das leis de que trata o *caput*, nos termos do § 2º, do art. 13, da Lei 12.153/2009, os valores máximos a serem pagos independentemente de precatório serão:

- a) 40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado; e
- b) 30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 9º** O Tribunal de Justiça poderá limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos.

**Art. 10.** É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

**Parágrafo único.** A partir da vigência desta lei, o cumprimento da sentença ou acórdão proferido na justiça ordinária e que seja compatível com o rito previsto no art. 13 da Lei nº 12.153/2009, adotará o procedimento nele estabelecido.

**Art. 11.** Incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações que tramitam sob as regras da Lei nº 12.153/2009.

**Art. 12.** Compete ao Tribunal de Justiça prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 13.** Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis n<sup>o</sup>s 9.099, de 26 de setembro de 1995, 10.259, de 12 de julho de 2001, 12.153, de 22 de dezembro de 2009, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Art. 14.** São acrescentados ao Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Justiça de Alagoas os cargos constantes no Anexo Único desta Lei.

**Art. 15.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 16.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 17 de julho de 2013, 197<sup>o</sup> da Emancipação Política e 125<sup>o</sup> da República.

***TEOTONIO VILELA FILHO***  
Governador

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 19.07.2013.**



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 7.519, DE 17 DE JULHO DE 2013.**

**ANEXO ÚNICO**

<b>Cargo/Nomenclatura</b>	<b>Quantidade</b>
Juiz de Direito	1
Analista Judiciário (Art. 4, inciso IV da Lei nº 7.210/2010).	4
Oficial de Justiça (Art. 4, inciso III da Lei nº 7.210/2010).	2
Escrivão Judiciário (Art. 4, inciso II da Lei nº 7.210/2010).	1
Conciliador	3
Assessor de Juiz – AJ-3	1